



SÃO PAULO

Diário da Assembléia

LEI N.º 7.847, DE 11 DE MARÇO DE 1963

Dispõe sobre prova do pagamento do imposto de transmissão imobiliária "inter-vivos", atribuído aos municípios pela Emenda Constitucional n.º 5, de 21 de novembro de 1961, e dá outras providências.

ERRATA

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo em vista a rejeição do voto parcial aposto pelo Governador do Estado ao Projeto de lei n.º 204 de 1962, de que resultou a Lei n.º 7.713, de 16 de janeiro de 1963, promulga, com fundamento no artigo 25, parágrafo único, da Constituição do Estado e de acordo com o artigo 243, § 2.o, do Regimento Interno, a seguinte lei:

Artigo 1.o — Não serão lavrados, registrados, inscritos ou avereados pelos tabeliões, escrivães e oficiais de Registros de Imóveis e de Títulos e Documentos, os atos e títulos a seu cargo, atinentes à constituição ou translação de direitos reais sobre imóveis, sem a prova do pagamento do imposto de transmissão da propriedade imobiliária "inter-vivos", atribuído aos municípios pela Emenda Constitucional n.º 5, de 21 de novembro de 1961.

Parágrafo único — Em qualquer caso de incidência será o conhecimento obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

Artigo 2.o — Os serventuários de justiça são obrigados a facultar aos encarregados da fiscalização tributária municipal, em cartório, o exame dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação do imposto.

Artigo 3.o — Os tabeliões e escrivães que lavrarem escrituras, atos ou títulos que fizerem cessar a indivisão de bens imóveis, expedirão, previamente, quando não haja reposição, guias negativas do imposto, citando o número do contribuinte na Prefeitura e individualizando o imóvel que ficará pertencendo a cada condômino e a sua parte na comunhão, e transcreverão literalmente o conhecimento do imposto na escritura ou término.

Artigo 4.o — Dentro de 15 (quinze) dias da lavratura da escritura ou títulos de cessão de promessa ou compromisso de venda e compra de imóveis, havendo sido pago por antecipação o imposto, os tabeliões e escrivães comunicarão, por escrito, à repartição municipal competente, a subrogação nos direitos e obrigações decorrentes do pagamento antecipado do imposto.

§ 1.o — Quando a cessão se fizer por instrumento particular, a comunicação será feita pelo cedente ou proprietário do imóvel, no caso de ser exigida a sua antecedência para a cessão, no dia da assinatura do contrato.

§ 2.o — Ficam os tabeliões obrigados, em igual prazo, a comunicar aos órgãos competentes das Prefeituras todos os atos translativos de domínio imobiliário, identificando-se o objeto da transação, nome das partes e demais elementos necessários ao cadastro tributário das comunas.

Artigo 5.o — O Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e anexo de tabelionato, dos distritos de Comarcas de 4ª entrância, poderá sofrer desanexação do Tabelionato de Notas, passando a constituir, observada a numeração ordinal, Cartório distinto na sede da Comarca, desde que:

I — mais de 85% (oitenta e cinco por cento) do movimento de escrituras lavradas em suas notas se refiram a imóveis situados fora do território do distrito a ser desmembrado;

II — o anexo de Notas, no quinquênio de 1.º-7-1957 a 30-6-1962, não tenha um movimento maior de 30 escrituras, por ano, referentes a imóveis situados no território do distrito;

III — os Serventuários, abrangidos por este artigo, se pronunciem no prazo de 30 dias, após a publicação desta lei, a favor da desanexação, optando pelo provimento no cartório a ser desmembrado.

Parágrafo único — O requerimento de opção será dirigido ao Secretário da Justiça e Negócios do Interior, instruído com certidão sobre o movimento do cariótipo visada pelo Juiz Corregedor Permanente da Comarca, abrangendo o período de 1.º-7-1957 a 30-6-1962.

Artigo 6.o — Na inobservância de quaisquer das disposições desta lei, oficiará o Município ao Juiz competente, que determinará a exibição necessária e, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis, imporá ao serventuário a multa de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), elevada ao dobro nas reincidências.

Artigo 7.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ — Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

Francisco Carlos — Diretor Geral, Substituto
(Publicada no D. A. de 12-3-63.)

LEI N.º 7.848, DE 11 DE MARÇO DE 1963

Estende benefício da Lei n.º 4.830 de 28-8-1958 aos servidores estaduais que exercem as funções de Contador e Guarda-Livros.

ERRATA

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, Roberto Costa de Abreu Sodré, na qualidade de seu Presidente, promulgo nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.o — Os benefícios da Lei n.º 4.830, de 28 de agosto de 1958, aplicam-se também aos servidores estaduais que exercem as funções de Contador e Guarda-Livros, inclusive aos extranumerários.

Parágrafo único — O disposto neste artigo fica extensivo aos ocupantes de cargo de Contador das ferrovias administradas pelo Estado.

Artigo 2.o — As despesas com a execução da presente lei correrão pelas verbas próprias dos respectivos orçamentos.

Artigo 3.o — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4.o — Revogam-se as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ — Presidente

Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1963.

Francisco Carlos — Diretor Geral, Substituto
(Publicada no D. A. 12-3-63.)

RELAÇÃO NOMINAL DOS DEPUTADOS DIPLOMADOS, SEGUNDO AS RESPECTIVAS LEGENDAS

- P.S.D. — P.S.P.
1 — Alfredo Farhat
2 — Benedito Realindo Correa
3 — Conceição da Costa Neves
4 — Cruz Secco
5 — Cyro Albuquerque
6 — Domingos José Aldrovandi
7 — Gilberto Geraldo Siqueira Lopes
8 — Hilário Torloni
9 — Ioshifumi Utiyama
10 — João Hornos Filho
11 — José Alfredo do Amaral Gurgel
12 — José Biota Júnior
13 — José Jorge Cury
14 — Juvenal Rodrigues de Moraes
15 — Manoel Joaquim Fernandes
16 — Orlando Gabriel Zancaner
17 — Pinheiro Júnior
18 — Silvio Fernandes Lopes
19 — Sinyal Antunes de Souza
20 — Waldemar Lopes Ferraz

- P.T.N. — M.T.R.
1 — Anselmo Farabulini Júnior
2 — Araripe Serpa
3 — Esmervaldo Soares Tarquino de Campos Filho
4 — Francisco Amaral
5 — Francisco Scalmandré Sobrinho
6 — Jamil Cadia
7 — João Batista Boefho
8 — Joaquim Gouveia Franco Júnior
9 — José Adolpho Chaves de Amarante
10 — José Lurtz Sabá
11 — José Rosa da Silva
12 — Juvenal de Campos
13 — Leonardo Barbieri
14 — Lúcio Casanova Neto
15 — Murillo Sousa Reis
16 — Nadir Kenan
17 — Oswaldo S. Massei
18 — Paulo Planet Buarque
19 — Ruy de Almeida Barbosa
20 — Vênicio Camillo Giachini

P.R.

- 1 — Angelo Zanini
2 — Alfredo Ignácio Trindade
3 — Cássio Ciampolini
4 — Diogo Nomura
5 — Francisco Franco
6 — Jacob Pedro Carolo
7 — Jacob Salvador Zveibil
8 — José Francisco Archimedes Lammoglia
9 — José Sidney Cunha
10 — Leônio Ferraz Júnior
11 — Oswaldo Santos Ferreira
12 — Renato Cordeiro
13 — Vicente Botta

P.D.C.

- 1 — Chopin Tavares de Lima
2 — Domingos Lot Neto
3 — Fernando Mauro Pires da Rocha
4 — José Felício Castellano
5 — José Santilli Sobrinho
6 — Modesto Guglielmi
7 — Nagib Chaib
8 — Nicola Avallone Júnior
9 — Roberto Cardoso Alves
10 — Ruy de Mello Junqueira
11 — Semí Jorge Resegue
12 — Sôlon Borges dos Reis
13 — Valério Giuli

U.D.N.

- 1 — Cesar Arruda Castanho
2 — Camillo Ashcar
3 — Fioravante Iervolino
4 — Francisco Salgot Castillon
5 — Homero Silva
6 — Israel Dias Novaes
7 — José Costa
8 — José Luiz Cembranelli
9 — Mário Telles
10 — Nelson Pereira
11 — Paulo de Castro Prado

P.T.B.

- 1 — Altímar Ribeiro de Lima
2 — Antônio Donato
3 — Benedito Matarazzo
4 — Costabile Romano
5 — Floro Pereira da Silva
6 — Élio Bernardi
7 — Lauro Gomes de Almeida
8 — Maurício Leite de Moraes
9 — Omair Zomignani
10 — Paulo Nakandakare

P.S.T.

- 1 — Adhemar Monteiro Pacheco
2 — Ariovaldo Roscito
3 — Galileu Bicudo
4 — Hozair Motta Marcondes
5 — Jayme Daige
6 — João Mendonça Falcão
7 — Oswaldo Rodrigues Martins
8 — Pedro Geraldo Costa
9 — Roberto Gebara
10 — Ubirajara Keutenedjian

P.R.T.

- 1 — Antonio Morimoto
2 — Augusto da Amaral
3 — Carlos René Egg
4 — Gualberto Moreira
5 — Gustavo Martini
6 — Jamil Assuf Dualibi
7 — Januário Mantelli Neto
8 — Leônidas Ferreira
9 — Pedro Paschoal

P.R.P.

- 1 — Carlos Kherlakian
2 — José da Silveira Sampaio
3 — Nabi Abi Chedid
4 — Onofre Sebastião Gosuen
5 — Orlando Iazzetti
6 — Cláudio Kyono
7 — Wilson Nogueira Lapa

P.S.B.

- 1 — Cid Franco
2 — Raul Schwinden

ATOS DA MESA

De 11 do corrente:

Nomeando:

o bel. Francisco Henrique Plateo D'Alvares Florence Filho, nos termos do artigo 16, inciso V, do Decreto-Lei n.º 12.273, de 28-10-1941, para substituir o bel. Alberto da Silva Azevedo, Assistente Técnico, referência "75", da Tabela II, da PP — QSAL, durante o seu impedimento e a partir de 4 do corrente;

o bel. Ayres Martins Torres, nos termos do artigo 16, inciso V, do Decreto-Lei n.º 12.273, de 28-10-1941, para substituir o sr. Dante Yatauro Perri, Assistente Técnico, referência "75", da Tabela II — PP — QSAL, durante o seu impedimento, a partir de 4 do corrente;

o bel. Francisco Henrique Plateo D'Alvares Florence Filho, nos termos do artigo 16, inciso V, do Decreto-Lei n.º 12.273, de 28-10-1941, para substituir o bel. André Nunes Júnior, Assistente Técnico, referência "75", da Tabela II — PP — QSAL, durante o seu impedimento, a partir de 7 do corrente.